

PARECER TÉCNICO

PARECER: Nº. 151/2020/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO: Nº. 7/2020-0411001

OBJETO: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e a contratação das empresas vencedoras do Processo Licitatório Nº **7/2020-0411001**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO, E CONTROLE MICROBIOLÓGICO DE AMBIENTE E ESPAÇOS PÚBLICOS, UTILIZANDO PRODUTO SANITIZANTE, REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.**

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização do processo das documentações apensas e no que se refere aos contratos:

- **Nº 20200352/FMS** no valor de R\$ 144.863,82 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). Empresa: **D MAIA MACHADO**. Inscrita no CNPJ: **33.282.577/0001-92**. Referente ao contrato com Fundo Municipal de Saúde.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este contrato fundamenta-se no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

II - *"Para outros serviços e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020;

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

DECRETO Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020;

Declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID19. (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais).

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e os Decretos Estaduais nº 609, de 16 de março de 2020, e 619, de 23 de março de 2020.

DECRETO MUNICIPAL nº 0113/2020 GAB/PMMR de 31 de agosto de 2020;

Dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 055/2020, nº 060/2020, nº 061/2020, nº 064/2020, nº 071/2020, nº 078/2020, nº 096/2020, e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais ? 1.5.1.1.0 (covid -19) ? Decreto federal nº 687, de 15 abril de 2020, determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo corona-virus-covid-19, e dá outras providências.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando a orientação do Administrador Público, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

III – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 04 de Novembro de 2020.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº323/2018